

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos  
Procurador Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	13
Acórdão.....	13
Atos e Despachos.....	17
Coordenação do Plenário.....	17
Atos e Despachos.....	17
Sessões e Pautas.....	20
Ministério Público de Contas .....	24
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	24
Atos e Despachos.....	24
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	24
Atos e Despachos .....	24
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	25
Atos e Despachos.....	25
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	26
Atos e Despachos.....	26

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### ATO Nº 86/2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS QUE MENCIONA NO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE AUDITORIA PÚBLICA – SICAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** as medidas que estão sendo implementadas visando ao aprimoramento das atividades desta Corte de Contas através de modernas práticas tecnológicas, a fim de que seu mister constitucional seja exercido de forma mais eficiente e eficaz, atendendo aos anseios dos cidadãos e jurisdicionados;

**Considerando** as alterações na plataforma do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, pela implantação do novo “SICAP WEB”, que visa garantir condições para a realização das atividades de gestão e de controle com bases de dados que se inter-relacionam, notadamente aquelas relativas às atividades contábil, orçamentária, financeira, licitações/contratos e gestão de pessoal dos jurisdicionados;

**Considerando**, ainda, a necessidade de que toda a base de dados referente ao exercício financeiro de 2021 seja encaminhada nos padrões tecnológicos da nova plataforma do “SICAP WEB”, como também a imprescindibilidade da realização de treinamentos para utilização dessa ferramenta; e

**Considerando**, por fim, os prazos de remessas estabelecidos na Instrução Normativa nº 02/2010 e alterações da Instrução Normativa nº 004/2011,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar, em caráter excepcional, para o exercício de 2021, os prazos estabelecidos na “Remessa Orçamento” e “1ª Remessa”, conforme tabela:

REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO	ARQUIVO
Remessa orçamento	15/05	30/05	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/05	30/05	janeiro e fevereiro

**Parágrafo único.** Permanecem inalterados o prazo de envio de até o dia 30 de abril de 2021 das Prestações de Contas das Unidades Jurisdicionadas, instituído pela Resolução nº 001/2016, e os demais prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações instituído pela Resolução nº 002/2003 e alterações da Resolução nº 002/2017.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Senhores(as) Conselheiros(as), Conselheiros(a) Substitutos(a) e os membros do Ministério Público de Contas, e ao Diretor Geral, e aos jurisdicionados.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO N. 03/2020**

PROCESSO Nº 223/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,

CNPJ nº 12.395.125/0001-47,

Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

CONTRATADO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SÃO SEBASTIÃO

CNPJ 05.132.492/0001-92

Rua Industrial Luiz Calheiros Junior, 493, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: PRORROGAÇÃO POR 12 (doze) meses da vigência do Contrato, com fundamento na Cláusula Oitava e repactuação contratual decorrente do equilíbrio econômico-financeiro.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

DA DESPESA: Correrá por meio da dotação orçamentária do exercício 2021, no programa de Trabalho 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 25 de março de 2021.

**PORTARIA Nº 19/2021**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no art. 36, inciso I, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas; e

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Decretar Ponto Facultativo entre os dias **31 de março a 2 de abril do corrente ano**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2021.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**Conselheira Maria Cleide Beserra**

**Atos e Despachos**

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processos despachados em 24/03/2021:

Processo TC nº 386/2016

Interessado: Márcia Valéria Cardoso Nicacio

Assunto: Aposentadoria

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 436/2016

Interessado: Maria Selma dos Santos Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 458/2016

Interessado: Neilze Silva dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1112/2016

Interessado: Alberto Beiriz Verçosa

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1286/2017

Interessado: Olimpia Alves Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1326/2017

Interessado: Ivonete Araújo dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1341/2017

Interessado: Ana Lúcia Santos Ferreira

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2315/2016

Interessado: Amara Buarque da Costa

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 9200/2016

Interessado: Rubenilda Cavalcante Livino

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 11213/2016

Interessado: Telma Santos Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº: 18296/2013

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº: 2312/2014

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

Idem.

Processo: TC/5.8.004371/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Tendo em vista que não houve manifestação do Gestor, à época, do Município de São Miguel dos Campos, referente ao Acórdão nº 054/2020, publicado no Diário Oficial deste Tribunal em 28 de outubro de 2020, remeto, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise.

Processo TC nº:

Interessado: Funcontas

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 006/2021, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 386/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Márcia Valéria Cardoso Nicacio, CPF nº. xxx.xxx.654-72, no cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 44.875-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 44.582, com data de 13 de Outubro de 2015, conforme fl. 70 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 655/2019/6ªPC/PB (fl. 16), que remete ao Parecer constante à fl.15, da

lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 436/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Maria Selma dos Santos Silva, CPF nº. xxx.xxx.924-68, no cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", matrícula nº 16.395-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 44.454, com data de 9 de Outubro de 2015, conforme fl. 66 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.81.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 656/2019/6ªPC/PB (fl. 83), que remete ao Parecer constante à fl.82, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 458/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Neilze Silva dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.794-87, no cargo de

Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 12270-0, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 44.558, com data de 13 de Outubro de 2015, conforme fl. 62 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 1292/2019/6ªPC/PB (fl. 32), que remete ao Parecer constante à fl.30, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1112/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida ao servidor Alberto Beiriz Verçosa, CPF nº. xxx.xxx.874-91, no cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 26.200-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 46.596, com data de 06 de Janeiro de 2016, conforme fl. 69 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1479/2019/6ªPC/PB (fls.21-23), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1286/2017

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Olimpia Alves Santos, CPF nº. xxx.xxx.634-87, no cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 9982-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 51.348, com data de 30 de Dezembro de 2016, conforme fl. 67 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 1217/2019/6ªPC/PB (fl. 12), que remete ao Parecer constante à fl.09, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel/Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1326/2017

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Ivonete Araújo dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.674-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 34263-7, da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, de acordo com o Decreto Governamental nº 51.397, com data de 30 de Dezembro de 2016, conforme fl. 68 dos autos, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de Julho de 2001, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 925/2019/6ªPC/PB (fl. 11), que remete ao Parecer constante à fl.09, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 1341/2017

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Ana Lúcia Santos Ferreira, CPF nº. xxx.xxx.334-72, no cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 51760-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 51.305, com data de 30 de Dezembro de 2016, conforme fl. 70 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 1221/2019/6ªPC/PB (fl. 14), que remete ao Parecer constante à fl.11, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 2315/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Amara Buarque da Costa, CPF nº. xxx.xxx.604-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 39971-0, da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, de acordo com o Decreto Governamental nº 46.574, com data de 06 de Janeiro de 2016, conforme fl. 48 dos autos, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de Julho de 2001, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 1149/2019/6ªPC/PB (fl. 16), que remete ao Parecer constante à fl.14, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 9200/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Rubenilda Cavalcante Livino, CPF nº. xxx.xxx.734-53, no cargo de Professor, Especialização, Nível II, Classe "D", matrícula nº 62259-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 49.338, com data de 14 de Julho de 2016, conforme fl. 67 dos autos, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 583/2020/6ªPC/PB (fls.15-16), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

Processo TC nº 11213/2016

#### ACÓRDÃO Nº. 2-

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Telma Santos Barbosa, CPF nº. xxx.xxx.654-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 33942-3, da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, de acordo com o Decreto Governamental nº 50.239, com data de 31 de Agosto de 2016, conforme fl. 37 dos autos, instituída pela Lei Estadual nº 6.251, de 20 de Julho de 2001, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Despacho nº 830/2020/6ªPC/PB (fl. 16), que remete ao Parecer constante à fl.15, da lavra do procurador Ênio Andrade Pimenta, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

PROCESSO TC nº: 18296/2013

INTERESSADO: Prefeitura de Arapiraca

ASSUNTO: Contrato

#### RESOLUÇÃO Nº. 2-

CONVITE. CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 0584/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA e a empresa JL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de locação de painel de LED móvel (volante), para divulgação das ações da administração pública municipal, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, consoante o estabelecido em sua Cláusula Primeira, que trata do objeto.

O procedimento administrativo adotado foi o Convite, sob nº. 010/2013, com fulcro nas Leis Federais nº. 8.666/93, além da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 2.134, de 13 de agosto de 2008.

O valor global do contrato foi de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correndo as despesas à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho descrito na Cláusula Quarta. O referido contrato teve vigência por 07 (sete) meses, contada a partir da emissão da Ordem de Serviços.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a Seção de Contratos e Convênios, originando o Relatório de fls. 138-139, que concluiu pela presença de irregularidade, por não constar nos autos a publicação do Edital nem do Termo de Contrato.

Evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, que no Despacho nº. 375/2016/6ªPC/RC, manifestou-se pela realização de diligência, para que o gestor fosse citado/notificado para apresentar defesa sobre a irregularidade constatada.

Por intermédio do Ofício nº 247/2017, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, exarado em data de 24 de julho de 2017, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, oportunidade em que foi devidamente notificado, consoante comprovante de Aviso de Recebimento, datado de 31 de julho de 2017. Em seguida, o gestor se manifestou acerca da diligência solicitada, informando, em suma, que a publicação do Edital e do Termo de Contrato se deu no Quadro de Avisos daquele Poder Público Municipal, tendo em vista que, à época, a Prefeitura de Arapiraca não dispunha de órgão oficial de Imprensa.

Após a análise da defesa interposta pelo gestor, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, tendo exarado o PARECER - 5PMP/2021/SM, de lavra

da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pela regularidade do contrato em apreço, conforme ementa nos seguintes termos:

CONTRATO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da Seção de Contratos e Convênios, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do contrato ora analisado, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

PROCESSO TC nº: 2312/2014

INTERESSADO: Prefeitura de Arapiraca

ASSUNTO: Contrato

#### RESOLUÇÃO Nº. 2-

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 618/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA e a empresa JL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA - ME, tendo como objeto a locação de carro de som destinado à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, consoante o estabelecido em sua Cláusula Primeira, que trata do objeto.

O procedimento administrativo adotado foi o Pregão Eletrônico, sob nº. 022/2013, com fulcro nas Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002, além da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 2.134, de 13 de agosto de 2008.

O valor global do contrato é de R\$ 24.550,00 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta reais), correndo as despesas à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho descrito na Cláusula Quinta. O referido contrato teve a vigência iniciada na data do recebimento da primeira Ordem de Fornecimento até o dia 31 de dezembro de 2013, admitindo-se prorrogação.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a Seção de Contratos e Convênios, originando o Relatório de fls. 137-138, que concluiu pela presença de irregularidade, por não constar nos autos a publicação do Termo Homologatório.

Evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, que no Despacho nº. 376/2016/6ªPC/RC, manifestou-se pela realização de diligência, para que o gestor fosse citado/notificado para apresentar defesa sobre a irregularidade constatada.

Por intermédio do Ofício nº 246/2017, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, exarado em data de 24 de julho de 2017, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, oportunidade em que foi devidamente notificado, consoante comprovante de Aviso de Recebimento, datado de 31 de julho de 2017. Em seguida, o gestor se manifestou acerca da diligência solicitada, informando, em suma, que a publicação do Termo Homologatório se deu no Quadro de Avisos daquele Poder Público Municipal.

Após a análise da defesa interposta pelo gestor, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, tendo exarado o PARECER - 5PMPC nº 113/2021/SM, de lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pela regularidade do contrato em apreço, conforme ementa nos seguintes termos:

CONTRATO/CONVÊNIO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da Seção de Contratos e Convênios, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art.

133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do contrato ora analisado, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA EXAROU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO n.º TC-3546/2011

ANEXO (S) n.º TC-1872/2011, TC-1877/2011, TC-4966/2010, TC-6874/2010, TC-6879/2010, TC-9612/2010, TC-12404/2010, TC-12405/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Penedo

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr. (a) Israel Ramires Saldanha Neto, na qualidade de gestor (a) do Município de Penedo durante o exercício financeiro de 2010, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 11/03/2011, por meio do Ofício nº 021/2011.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 039/2016, manifestando-se pela regularidade das contas.

3. Em seguida, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 004/2018-AUD, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, que apontou a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Nesta assertiva, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

4. Neste gabinete, após análise, foi identificado que o gestor deixou documentos tidos como obrigatórios e complementares, e que também precisava se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados, além daqueles já evidenciados pelo Parecer de Auditoria.

5. No dia 15/12/2020, foi publicada no DOe/TCEAL, a Decisão Monocrática No. 08/2020 – GCMCCB, citando os Srs. Marcius Siqueira Beltrão, responsável pela gestão 2017-2020, e Israel Ramires Saldanha Neto, gestor durante o exercício financeiro de 2011, para que apresentassem defesa/justificativa em relação às inconsistências apontadas.

6. É salutar destacar que a citação à atual gestão, está amparada pelo art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, que determina a gestão documental e a proteção especial a documentos e arquivos pelo Poder Público. Contudo, neste ponto, em especial, é necessário observar:

6.1 Em razão da data de publicação da Decisão Monocrática Nº. 08/2020 – GCMCCB, e o lapso temporal entre a sua efetiva entrega e o período concedido para apresentação da defesa/justificativa pelos gestores, em relação ao Sr. Marcius Siqueira Beltrão, se tratando de ano de eleição, ao término do prazo ordinário para manifestação, poderia não se encontrar mais na posição de prefeito do Município de Penedo.

7. Vislumbrando elucidar o ponto precedente, foi realizada verificação junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, do resultado das eleições de 2020 para o Município de Penedo. Conforme consta (em anexo), o Sr. Ronaldo Pereira Lopes, candidato eleito, ocupa a posição de gestor desta municipalidade (gestão de 2021-2025).

8. Por fim, considerando o imbróglgio gerado pela menção ao então responsável pela gestão do município, durante o exercício 2020; do prazo concedido para manifestação; do período vivenciado pela pandemia do Covid-19, o que vem resultado atrasos no serviço de entrega de peças diligenciais, DECIDO:

8.1 NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Ronaldo Pereira Lopes, atual prefeito (a) do Município de Penedo, para que apresente defesa/justificativa quanto às irregularidades apontadas na Decisão Monocrática Nº. 08/2020 – GCMCCB (em cópia), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, uma vez que, já mencionado nesta peça, é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos;

8.2 NOTIFICAR o Sr. Marcius Siqueira Beltrão, ex-prefeito, desta decisão;

8.3 CIENTIFICAR o Sr. Israel Ramires Saldanha Neto de que não há modificação do prazo concedido na peça exordial, em razão desta nova Decisão;

8.4 INFORMAR ao Sr. (a) Ronaldo Pereira Lopes que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

8.5 PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

8.6 SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 23 de março de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 7106/13

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalaia

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 008/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 7106/13, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 652/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo do Contrato com a Empresa Diogo Wagner Lins Santos Entretenimentos ME.

Por intermédio do Ofício nº 1817/2013, exarado em data de 22 de outubro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 06 de novembro de 2013. O gestor, embora devidamente notificado, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 105/2019/3ªPC/RA exarado às fls. 08 dos autos, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

**"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo do Contrato com a Empresa Diogo Wagner Lins Santos Entretenimentos ME.

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 9712/12

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalaia

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 009/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 9712/12, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 832/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo da cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa MB Couto Moraes EPP.

Por intermédio do Ofício nº 1818/2013, exarado em data de 22 de outubro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 06 de novembro de 2013. O gestor, embora devidamente notificado, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 107/2019/3ªPC/RA exarado às fls. 08 dos autos, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo da cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa MB Couto Moraes EPP.

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 2286/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalaia

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 010/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 2286/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memos nº. 167/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao não envio do contrato com a empresa Gomes e Araújo Serviços e Construções LTDA - ME.

Por intermédio do Ofício nº 1427/2013, exarado em data de 17 de setembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL),

regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 14 de outubro de 2013. O gestor, embora devidamente notificado, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 106/2019/3ºPC/RA exarado nos autos às fls. 08, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao não envio do contrato com a empresa Gomes e Araújo Serviços e Construções LTDA - ME;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de março de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 484/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema

RESPONSÁVEL: RENILDE SILVA BULHÕES BARROS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 011/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 484/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 2253/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema, referente ao não envio do Contrato com a Empresa Crisfarma Comércio, Representações e Serviços LTDA.

Por intermédio do Ofício nº 406/2013, exarado em data de 10 de abril de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs. da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 23 de janeiro de 2013. A gestora, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira signatária, tendo em vista a comunicação feita à gestora.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei

Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Santana de Ipanema, referente ao não envio do Contrato com a Empresa Crisfarma Comércio, Representações e Serviços LTDA;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de março de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº 17964/2011

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Penedo

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 012/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 17964/2011, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1683/2011, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Penedo, referente ao não envio do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso com o Município de Penedo.

Por intermédio do Ofício nº 482/2011 - PJTCE/AL, exarado em data de 23 de agosto de 2011, subscrito pelo Procurador-Chefe Luiz Eugenio Pinto Laranjeira, o processo foi encaminhado à Conselheira Corregedora, à época, deste Tribunal de Contas, para tomar conhecimento.

Ato contínuo, compulsando-se os autos, observa-se que não houve a notificação do gestor para o fim de se manifestar acerca do fato descrito.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - Resp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Penedo, referente ao não envio do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso com o Município de Penedo;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16/03/2021

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 7169/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema

RESPONSÁVEL: RENILDE SILVA BULHÕES BARROS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 013/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 7169/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 673/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema, referente ao não envio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Maxi Comercial LTDA.

Por intermédio do Ofício nº 1359/2013, exarado em data de 09 de setembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs. da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 22 de outubro de 2013. A gestora, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal

vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira signatária, tendo em vista a comunicação feita à gestora.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Santana de Ipanema, referente ao não envio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Maxi Comercial LTDA;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16/03/2021

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 18837/12

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto

RESPONSÁVEL: ALINE BARBOSA DE BARROS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 014/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 18837/12, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 2123/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte da Sra. ALINE BARBOSA DE BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, da Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto, referente ao não envio da 4ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de julho e agosto de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 529/2014, exarado em data de 07 de abril de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 12 de maio de 2014. A gestora, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 1273/2019/3ªPC/RA exarado às fls. 07 dos autos, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. ALINE BARBOSA DE BARROS, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, da Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto, referente ao não envio da 4ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de julho e agosto de 2012.

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 13690/14

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

RESPONSÁVEL: LUCIANE SALGUEIRO NUNES SANTOS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 015/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 13690/14, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 1030/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que instituiu e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte da Sra. LUCIANE SALGUEIRO NUNES SANTOS, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, à época, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, referente ao não envio, no prazo regulamentar, da 6ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 1839/2014, exarado em data de 03 de novembro de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 09 de janeiro de 2015. A gestora, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 111/2019/3ªPC/RA, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. LUCIANE SALGUEIRO NUNES SANTOS, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, à época, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, referente ao não envio, no prazo regulamentar, da 6ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;
- Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 12205/14

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

RESPONSÁVEL: MARIA ROSANE DE SOUZA INOCÊNCIO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 016/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12205/14, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio dos Memo nº. 1032/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, por parte da Sra. MARIA ROSANE DE SOUZA INOCÊNCIO, gestora do Fundo Municipal de Educação, à época, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, referente ao não envio, no prazo regulamentar, da 6ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de novembro e dezembro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 2022/2014, exarado em data de 11 de novembro de 2014,

subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 29 de dezembro de 2014. A gestora, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 110/2019/3ºPC/RA exarado nos autos às fls. 10, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

- Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. MARIA ROSANE DE SOUZA INOCÊNCIO, gestora do Fundo Municipal de Educação, à época, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, referente ao não envio, no prazo regulamentar, da 6ª Remessa do SICAP, correspondente às obrigações dos meses de

novembro e dezembro de 2013.

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 5236/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalaia

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA TENÓRIO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 017/2021 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 5236/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 170/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA TENÓRIO, Presidente do FUNPREV, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo do Balancete do mês de dezembro de 2011.

Por intermédio do Ofício nº 255/2012, exarado em data de 20 de abril de 2012, suscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida Presidente foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 26 de abril de 2012. A Presidente, embora devidamente notificada, não apresentou manifestação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria. Todavia, em despacho nº 149/2019/3ºPC/RA exarado nos autos às fls. 07, o parquet se manifestou informando que o envio de processo oriundo do FUNCONTAS ao Ministério Público de Contas faz-se necessário apenas quando houver manifestação/defesa nos autos, conforme interpretação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa 10/2011 do Tribunal de Contas de Alagoas.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS.

31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA." (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO em conformidade com a Resolução Normativa nº 3/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa à Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA TENÓRIO, Presidente do FUNPREV, à época, da Prefeitura Municipal de Atalaia, referente ao envio fora do prazo do Balancete do mês de dezembro de 2011;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019;

c) Pela ciência da gestora acima mencionada da presente deliberação, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 3/2019;

d) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16/03/2021

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo despachado em 25/03/2021:

Processo TC nº 858/2019

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Manifestação

De ordem, com as informações apresentadas nos autos retornem à Diretoria de Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, para as providências complementares.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de março de 2021.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 1522/2020

UNIDADE Câmara Municipal de Maceió

INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ASSUNTO Representação

ACÓRDÃO Nº 1-133/2021.

REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO DE CIDADÃO. OUVIDORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. ASSINATURAS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SERVIDORES COMMISSIONADOS E EFETIVOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 190 e seguintes do

Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos art. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

**II – DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Representante;

**III –** Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**IV - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, referente a questionamento feito por cidadão em relação às assinaturas dos demonstrativos contábeis serem feitas por servidores comissionados na Câmara Municipal de Maceió e não por servidores efetivos.

Em cumprimento ao Art. 2º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 002/2016, a Ouvidoria expediu Ofícios de nº 109/2019 e de nº 110/2019, ao Presidente e ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Maceió, respectivamente, solicitando esclarecimentos/documentos necessários a desvendar os fatos noticiados, quanto à suposta irregularidade.

Em resposta a ambos os ofícios, o Presidente da Câmara Municipal de Maceió encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 1652/2019, onde fora anexado parecer do Controlador Geral da Câmara Municipal de Maceió, argumentando que a elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros e as respectivas atribuições técnicas da Câmara Municipal de Maceió são definidas pela Lei municipal de nº 6.691, de 13.09.2017, Anexo III.

Ainda assim, o Controlador Geral, em sua defesa, alegou que os demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Maceió, encaminhados a esta Corte de Contas, através do Sicap, são assinados pelo Presidente da entidade, pelo Controlador Geral e pela Auditoria de Contas e Orçamentos, na condição de contadora responsável pela condução dos trabalhos, ambos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AL, nos termos do que dispõe o Art. 7º da Instrução Normativa 02/2010.

O processo foi recebido como Representação e tramitou regularmente, em atenção aos arts. 38, inc. III e 187, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2264/2020/EP, manifestou-se pelo arquivamento, com a conclusão de que o objeto da demanda estaria esclarecido, não havendo, assim, elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Acrescenta-se, por oportuno, que, em observância aos comandos do art. 2º da Resolução Normativa nº 002/2006, publicada no DOE/AL, edição de 22 de março de 2006, dependendo do teor dos fatos relatados nas manifestações encaminhadas a esta Ouvidoria, poderá ensejar em verificação inicial dos fatos e demais providências para possibilitar o acolhimento das denúncias/representações, conforme os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Desta forma, considerando o procedimento de apuração de denúncia/representação, disposto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

A presente representação, apresentada a este Tribunal, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, referente a questionamento feito por cidadão, atende aos requisitos constantes das normas dos artigos 42 a 44, da LOTCE/AL, e dos artigos 190 a 197, do RITCE/AL, em especial, o previsto no art. 191 e seus parágrafos, pois contém a identificação da representante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, bem como indícios da existência dos fatos denunciados.

Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta representação apresentada a esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria do TCE/AL, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa e Artigo 2º, II da Resolução nº 002/2006.

Superados a análise das condições do presente processo, passo a analisar o mérito.

A Instrução Normativa nº 002/2010 institui e regulamenta o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pela Administração Direta e Indireta dos Municípios.

Sendo assim, o art. 7º da referida Instrução Normativa dispõe que:

Para que o remetente possa assegurar-se da integridade, fidelidade e integralidade dos dados enviados através do Sistema SICAP, as informações deverão ser assinadas digitalmente, pelo gestor ou substituto legal da unidade jurisdicionada, contador e responsável pelo setor de controle interno.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, ao final de cada quadrimestre será emitido Relatório de Gestão Fiscal pelos titulares dos poderes e órgãos referidos em seu artigo 20 e será assinado também pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, conforme Art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2020.

Sendo assim, ao analisar o portal de transparência do site da Câmara Legislativa Municipal de Maceió, verificou-se que os demonstrativos contábeis, anexos no portal em documentos no formato de pdf, são assinados pelos secretários, pelo Presidente da entidade, pelo Controlador Geral e pela Auditoria de Contas e Orçamentos, na condição de contadora responsável pela condução dos trabalhos, esses últimos registrados no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas.

Quanto ao tipo de provimento dos cargos de Controlador Geral e de Auditor de Contas e Orçamentos por servidores comissionados, fazendo uma breve retrospectiva do arcabouço constitucional e legal sobre a matéria, a Constituição Federal Brasileira determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, inciso II da CF/88.

Assim, a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade e mediante prévia averiguação de conteúdos disciplinares pertinentes.

Por outro lado, o Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, no que toca à implantação do sistema de controle interno e à obrigatoriedade de sua observância, devem atender ao que dispõe o art. 74 da Magna Constituição Federal, permitindo uma efetiva fiscalização que envolva desde a arrecadação até a destinação dos recursos públicos.

Quanto à estrutura de recursos humanos e às características dos profissionais do sistema de controle, a Lei nº 6.691 de 13 de setembro de 2017, do município de Maceió dispõe sobre a reestruturação do quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Maceió e determina as atribuições de cada cargo.

Assim, em relação ao cargo de Controlador Geral, a mencionada lei municipal determina que deve ser ocupado por contador e ter as seguintes atribuições, conforme tabela disponível no Anexo III:

- Manter atualizados os arquivos de registros das remunerações dos Vereadores, Servidores;
- Supervisionar a confecção de contra cheques, folhas, guias de pagamento e recolhimentos oficiais, tais como GEFIP, IPREV, INSS e Imposto de Renda;
- Supervisionar a organização do serviço contábil da Câmara Municipal de Maceió, realizado pela contabilidade;
- Atender à solicitação de outros Setores da Câmara na elaboração de estudos de impacto financeiro e orçamentário;
- Desempenhar outras atividades compatíveis;
- Fiscalizar os processos da organização, analisando os procedimentos para determinar quais são mais produtivos e adequados às diversas áreas;
- Elaborar e analisar demonstrações contábeis e administrativas dos diversos segmentos da Organização, validando as contas e saldos de balanço;
- Conferir a contabilidade para verificar se os impostos foram corretamente recolhidos;
- Quando solicitado pode funcionar: auditoria de sistemas, de pessoal, de qualidade, de demonstrações financeiras, jurídica, auditoria contábil, auditoria de gestão;

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 003/2011 deste Tribunal de Contas (que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e outras providências), estabeleceu, em seu Art. 2º, em relação ao cargo de controlador interno, a obrigatoriedade de seu provimento por servidor efetivo, excetuando-se da regra o servidor que exerça atividade de coordenação, vejamos:

Art. 2º. As atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle INTERNO, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública. (grifos nosso).

Portanto, o coordenador de um Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá ser um servidor comissionado, quando estiver exercendo a atividade de coordenação, salvo no caso de prefeituras e câmaras municipais de pequeno porte que tenham apenas um servidor representando toda a unidade de Controle Interno, caso em que deverá ser também ocupado por cargo efetivo (Art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa 003/2011, TCE/AL).

Assim, o Supremo Tribunal Federal discutiu os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para criação de cargos em comissão, fixando a seguinte tese:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os instituiu; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica

jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). (grifo nosso).

Portanto, em análise das atribuições do Controlador Geral do município de Maceió, pode-se considerar que possui função de coordenação e, portanto, admissível o seu cargo ser comissionado, em razão de se enquadrar no que a Constituição Federal dispõe: "direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais", Art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda assim, pode-se afirmar que o Poder Legislativo possui autonomia para definir as regras do controle, fixando em legislação municipal matéria sobre questões procedimentais e desempenho das funções de controlador, definindo se seria por comissão ou por servidor efetivo, desde que suas atribuições estejam descritas de forma clara e objetiva, tal qual está previsto na lei municipal de Maceió.

No tocante ao cargo comissionado de Auditor de Contas e Orçamentos, a Lei nº 6.691 de 13 de Setembro de 2017 estabeleceu que sua função está dentro dos cargos comissionados da mesa diretora, com as seguintes atribuições, conforme tabela disposta no Anexo III da lei, vejamos:

- O cargo de Auditor de Contas e Orçamento de ser ocupado por contador.
- Assessorar a Mesa Diretora e a Câmara de Vereadores na elaboração do seu orçamento;
- Promover o acompanhamento das prestações de contas;
- Acompanhar, orientar e se manifestar sobre o orçamento e contas do Município de Maceió. (grifo nosso).

A Instrução Normativa nº 003/2016 desta Corte de Contas dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal Alagoana e, em seu Art. 2º, §2º estabelece a obrigatoriedade, a partir de janeiro de 2018, da elaboração dos demonstrativos contábeis da Administração Pública por contador ocupante de cargo público efetivo, sob pena de irregularidade na prestação de contas, assim como aplicação de multa correspondente ao gestor responsável, vejamos:

Art.2º, §2, Instrução Normativa nº 003/2016§2ºA partir de janeiro de 2018, os demonstrativos contábeis da Administração Pública Municipal deverão ser elaborados por Contador ocupante de cargo público efetivo e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de irregularidade na prestação de contas, com a aplicação de multa correspondente ao gestor responsável. (grifo nosso).

No que pertine ao exercício de coordenação de unidade que executa os serviços contábeis, o art. 4º prevê autorização para que seja ocupado por detentor de cargo comissionado, também nesse caso, excetuando-se os casos em que só existe um único servidor, em exercício na unidade, caso em que deve prevalecer a regra do concurso público.

Art. 4º. As unidades, jurídica e contábil, referidas no artigo anterior compostas de servidores efetivos, poderão ser exercidas por detentores de cargos comissionados ou de funções gratificadas de chefia ou direção, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, salvo no caso em que a disponibilidade financeira e necessidade da Administração somente comporte a contratação de um único servidor para as respectivas unidades, hipótese em que deverá prevalecer o princípio constitucional do concurso público. (grifo nosso).

Portanto, diante do que foi exposto, voto no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista a conclusão da regularidade e a legitimidade do procedimento adotado pela Câmara de Vereadores de Maceió na assinatura de seus demonstrativos contábeis, em consonância com o Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e com as formalidades legais exigidas por esta Corte de Contas.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresento **VOTO** para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos art. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

**II – DARCIÊNCIA** da presente decisão ao Representante;

**III –** Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**IV - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de Março de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS- relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSOSTC 1144/2021

UNIDADE Prefeitura de Pilar

RESPONSÁVEISr. Renato Rezende Rocha Filho

ASSUNTOInspeção in Loco

#### ACÓRDÃO N. 1-134/2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SOLICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. MUNICÍPIO DE PILAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Com base no voto da relatora, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas:

**I.DETERMINAR** o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1144/2021 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, configurada a litispendência.

**II.Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão**, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

**III.Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido formalizado pelo Ministério Público de Contas para realização de inspeção in loco, no Município de Pilar, para que sejam averiguadas possíveis irregularidades no que toca à contratação de Garis (Pilar) à revelia do concurso público, realizado em 2020.

Diante do pleito inserto no processo n. 777/2021, relativo a dois Municípios distintos, houve por bem a Assessoria de Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, por meio do ofício 31/2021/GCRC, requisitar do serviço de protocolo a abertura de processos separados para apuração das situações devidamente apartadas, que acabou por gerar os processos administrativos de n. 1144/2021 e 1147/2021.

Ocorre que, após o requerimento formulado no parágrafo anterior e a abertura dos novos processos citados, fora verificado que, a despeito do teor duplice do pedido ministerial, um relativo ao Município de Pilar e outro ao Município de Rio Largo, já existiam processos distintos para apuração das alegações em cada um dos Municípios, tombados sob os n. 777/2021 e 778/2021, que já se encontram em fase mais adiantada de instrução. Em suma, era o que importava relatar.

#### VOTO

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que tanto o conjunto fático quanto os documentos que instruem o presente processo são idênticos aos contidos nos autos do processo TCE/AL nº 777/2021.

Tratam, ambos, sobre a aventada contratação irregular de Garis no Município de Pilar, à revelia do concurso público realizado em 2020, não cumprindo, assim, com seu deveres legais, infringindo diversos diplomas normativos que tratam sobre o tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II.

Considerando que a solicitação de inspeção in loco do Processo TC/AL N° 777/2021 foi protocolada em primeiro lugar e, considerando ainda, o avançado estágio processual em que aquela Representação se encontra, com base no Parágrafo Único do Artigo 193 do Regimento Interno desta Casa, entendo possível o arquivamento dos presentes autos.

Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculta-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção "in loco" ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito. (grifo meu)

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I.DETERMINAR** o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1144/2021 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, configurada a litispendência.

**II.Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão**, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

**III.Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de Março de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS- relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCESSOSTC 1147/2021

UNIDADE Prefeitura de Rio Largo

RESPONSÁVEIS Sr. Gilberto Gonçalves da Silva

ASSUNTO Inspeção in Loco

ACÓRDÃO N. 1-135/2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SOLICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Com base no voto da relatora, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDE:

**I.DETERMINAR** o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1147/2021 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, configurada a litispendência.

**II.Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão**, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

**III.Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formalizado pelo Ministério Público de Contas para realização de inspeção in loco, no Município de Rio Largo, para que sejam averiguadas possíveis irregularidades no que toca às aventadas irregularidades na contratação de pessoal à revelia do concurso público, realizado em 2020.

Diante do pleito inserto no processo n. 777/2021, relativo a dois Municípios distintos, houve por bem a Assessoria de Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, por meio do ofício 31/2021/GCRC, requisitar do serviço de protocolo a abertura de processos separados para apuração das situações devidamente apartadas, que acabou por gerar os processos administrativos de n. 1144/2021 e 1147/2021.

Ocorre que, após o requerimento formulado no parágrafo anterior e a abertura dos novos processos citados, fora verificado que, a despeito do teor dúplice do pedido ministerial, um relativo ao Município de Pilar e outro ao Município de Rio Largo, já existiam processos distintos para apuração das alegações em cada um dos Municípios, tombados sob os n. 777/2021 e 778/2021, que já se encontram em fase mais adiantada de instrução.

Em suma, era o que importava relatar.

**VOTO**

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que tanto o conjunto fático quanto os documentos que instruem o presente processo são idênticos aos contidos nos autos do processo TCE/AL nº 778/2021.

Tratam, ambos, sobre a aventada contratação irregular aventadas irregularidades na contratação de pessoal à revelia do concurso público, no Município de Rio Largo, não cumprindo, assim, com seu deveres legais, infringindo diversos diplomas normativos que tratam sobre o tema, com destaque para a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II.

Considerando que a solicitação de inspeção in loco do Processo TC/AL Nº 778/2021 foi protocolada em primeiro lugar e, considerando ainda, o avançado estágio processual em que aquela Representação se encontra, com base no Parágrafo Único do Artigo 193 do Regimento Interno desta Casa, entendo possível o arquivamento dos presentes autos.

Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculta-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção "in loco" ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito. (grifo meu)

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

**I.DETERMINAR** o arquivamento do Processo TCE/AL nº 1147/2021 com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, configurada a litispendência.

**II.Dar conhecimento ao Solicitante da presente Decisão**, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer.

**III.Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de Março de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS- relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:**

PROCESSO TC 6288/2012

Anexos: 6071/2012, 6399/2012, 6451/2012, 6452/2012, 6453/2012, 6495/2012, 14017/211.

UNIDADE Prefeitura de Monterópolis – Exercício de 2011

RESPONSÁVEIS Sr. Mailson de Mendonça Lima

ASSUNTO Prestação de Contas

ACÓRDÃO n. 10/2021.

**DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -DFAFOM.PARECER PRÉVIO.RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Com base no voto da relatora, acordao Plenodo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas:

**Não Conhecer** do presente Pedido como Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Sr. Mailson de Mendonça Lima, na qualidade de Prefeito do Monteiroópolis, no exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio de fls. 336/350, prolatado na Sessão Plenária do dia 24.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 25.04.2018;

**Dar conhecimento** ao Solicitante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer;

**Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**Retornar** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após o cumprimento dos dispositivos acima, para adoção das outras medidas que por ventura se façam necessárias para o cumprimento de tudo quanto disposto no Parecer Prévio vergastado.

Trata-se de recurso de reconsideração contendo pedido de anulação de procedimento administrativo e/ou aprovação de contas com ou sem ressalvas, apresentado junto a esta egrégia Corte de Contas, pelo Sr. Mailson de Mendonça Lima, na qualidade de Prefeito do Município de Monteiroópolis, no exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio emitido no processo TC-6288/2012, relatado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante na Sessão Plenária do dia 24.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 25.04.2018.

Em atenção ao referido parecer prévio, o ex-gestor fora notificado por meio do Ofício n. 274/2018-DGP, conforme se perceber na certidão de fls. 365, em 25.08.2018.

Em seu recurso, juntado aos autos em 19.12.2020 (fl. 365v), alega o recorrente **a)** a inexistência de notificação pessoal e em seu endereço acerca do documento presente processo, **b)** o que daria ensejo à anulação do presente procedimento por suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em decorrência da alegada demora na emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas Estadual, **c)** sem contar aludida prescrição da pretensão punitiva pela superação do prazo quinquenal contados dos atos objeto de análise, ocorridos em 2011 e, ainda, **d)** na ausência de dolo e má-fé nas condutas tidas como irregulares e também de identificação de dano ao erário, já que **e)** inexistiu descumprimento da LOA por não ter havido qualquer remanejamento.

Sobre o parecer prévio, arguiu que **f)** se revela descumprido o dever de motivação que lhe é inerente pela alegação de ausência quanto aos repasses de duodécimo da Câmara Municipal, que **g)** a entrega intempestiva da prestação de contas não configuraria improbidade administrativa e, por fim, que **h)** o descumprimento do teor do art.20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque ínfimo, não se presta a configurar ato de improbidade administrativa.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.233/2021/1ªPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo não conhecimento do recurso de reconsideração diante de sua flagrante intempestividade, tendo, ao fim, reiterado o conteúdo do Parecer n. 344/2018/1ªPC/RA.

Em apertada síntese, era o que importava relatar.

De antemão, cumpre destacar a necessidade de analisar a admissibilidade do Recurso de Reconsideração previsto pela Lei Estadual n. 5.604/1994, especificamente em seus arts. 52, inc. I e 53, que estabelece seu prazo e seus efeitos, e com procedimentos estipulados no Regimento Interno da Corte de Contas, em seus arts. 213, I, 215, 216, 218 a 220.O primeiro requisito de admissibilidade a ser analisado é a tempestividade do recurso de reconsideração. Para isso é necessário que sejam analisadas as datas de todos os eventos que dão ensejo à conclusão que sucede.

A decisão recorrida (fls. 336/350), é datada do dia 24 de abril de 2018, tendo sido encaminhada ao recorrente por meio do Ofício n. 274/2018-DGP (fl. 354), em 12 de junho de 2018 e fora entregue no endereço do recorrente no dia 25 de junho de 2018, conforme Aviso de Recebimento n. BI277461313BR (fls. 365).

Nesse tom, cabe destacar que uma análise mais detalhada dos autos permite verificar que o endereço apontado pelo recorrente como sendo seu domicílio, no recurso apresentado, é o mesmo em todos os documentos insertos nos autos (vide AR de fls. 318, cadastro de responsáveis de Unidade Gestora de fls. 319 e base de dados da Receita Federal do Brasil, de fls. 320, recurso de reconsideração de fls. 366/385 e AR de fls. 365), qual seja, Rua do Comércio, n. 74, Centro, Monteiroópolis/AL, CEP 57.440-000.

Fácil concluir, portanto, que o recorrente fora notificado acerca do teor da decisão recorrida em junho de 2018 e não no fim do ano de 2020, como alega em seu recurso, donde se percebe válido que o presente voto se filie ao entendimento oriundo do Ministério Público de Contas, no sentido de que precluiu o direito do recorrente de apresentar o recurso de reconsideração, sendo a insurgência em análise intempestiva, nos moldes do art. 223, do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, fora apresentado de forma intempestiva, razão pela qual não preenche o primeiro dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual apresento voto para que o Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDE em:



**Não Conhecer** do presente Pedido como Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Sr. Mailson de Mendonça Lima, na qualidade de Prefeito do Monteirópolis, no exercício financeiro de 2011, em face do Parecer Prévio de fls. 336/350, prolatado na Sessão Plenária do dia 24.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 25.04.2018;

**Dar conhecimento** ao Solicitante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia do parecer;

**Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

**Retornar** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após o cumprimento dos dispositivos acima, para adoção das outras medidas que por ventura se façam necessárias para o cumprimento de tudo quanto disposto no Parecer Prévio vergastado. É como voto.

Sala Virtual das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de março de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS- relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

**Bruno Cardoso Carnaúba**

Responsável pela Resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24.03.2021

<b>Processo:</b> TC/11377/2015
<b>Assunto:</b> APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
<b>Unidade:</b> AL PREVIDÊNCIA
<b>Interessado:</b> JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (peça 22 e-TCE) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Bruno Cardoso Carnaúba**

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

## Atos e Despachos

A Coordenadora do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lúcia Maria Santos Batista, torna público, as decisões que foram aprovadas na Sessão da Primeira Câmara do dia 09/03/2021.

**Processo:** TC/008019/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, INGRID DE CARVALHO ACIOLI

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 102/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/002305/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** AL PREVIDÊNCIA, JOSE UGO VIEIRA FARIAS

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 103/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001667/2008

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

**Interessado:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE, SEVERINO MARIANO DE GUSMAO

**Órgão/Entidade:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 104/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/010473/2012

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** TEREZA CRISTINA BARRETO AYRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

**Órgão/Entidade:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 105/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/007990/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE ROBERTO MEDEIROS SILVA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 106/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/002050/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ELIANE MARIA SOARES SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE

**Órgão/Entidade:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 107/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/004195/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** CLIVALDO DONATO DA FONSECA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 108/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/007571/2015

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

**Interessado:** ACLEANE DA SILVA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

**Órgão/Entidade:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 109/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/012867/2013

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 110/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/016824/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL QUIRINO DE OLIVEIRA SOBRINHO

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 111/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001466/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 112/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001456/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSÉ COSME DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 113/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001481/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, SINVALDO FLORENCIO DA SILVA

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 114/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001491/2019

**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSE ERIVAN CAMPOS DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 115/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/017171/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ADONAI DIAS LIMA, ALAGOAS PREVIDÊNCIA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 116/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/009523/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessado:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS DA SILVA

**Órgão/Entidade:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 117/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/007686/2008

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessado:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, ISANILDE QUERINO DE SOUZA

**Órgão/Entidade:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 118/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001635/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** OSORIO MAURICIO DE CARVALHO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 119/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/009125/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** MIRIAN TEREZA SANTOS AVELINO, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 120/2021

**Relator:** ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**Processo:** TC/001781/2020

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

**Interessado:** UNCISAL-UNCISAL

**Gestor:** HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

**Órgão/Entidade:** UNCISAL-UNCISAL

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 121/2021

**Relator:** ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

**Processo:** TC/005112/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, Rita da Silva Severo

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 122/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/000465/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** CICERA DA SILVA OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 123/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/000656/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSE SOARES CORDEIRO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 124/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/000668/2019

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JASIEL FERREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 125/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/015742/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** FABIO MELO ALVES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 126/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/003340/2018

**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSE CICERO SANTOS DE ALCANTARA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 127/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/010639/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JUVENAL DA SILVA SOUZA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 128/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/009784/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE MILTON AGRELLI

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 129/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/000467/2018

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** AILTON ALVES DE OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 130/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**Processo:** TC/016126/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

**Interessado:** JOSUE LUIZ DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Órgão/Entidade:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 131/2021

**Relator:** ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

**TAISIA SILVA ARAÚJO**

Responsável pela resenha.

A Coordenadora do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lúcia Maria Santos Batista, torna público, as decisões que foram aprovadas na Sessão da Segunda Câmara do dia 03/03/2021.

**Processo:** TC/000604/2020

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

**Gestor:** RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 036/2021

**Relator:** SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Processo:** TC/001078/2020

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

**Gestor:** BRUNO COIMBRA ALBUQUERQUE CERQUEIRA

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 037/2021

**Relator:** SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Processo:** TC/001091/2020

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto

**Gestor:** MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 038/2021

**Relator:** SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Processo:** TC/007755/2019

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

**Interessado:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

**Órgão/Entidade:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

**Decisão:** RESOLUÇÃO Nº 001/2021

**Relator:** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo:** TC/007809/2019

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

**Interessado:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

**Órgão/Entidade:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

**Decisão:** RESOLUÇÃO Nº 002/2021

**Relator:** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo:** TC/017562/2011

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

**Interessado:** MELLINA TORRES FREITAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 039/2021

**Relator:** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo:** TC/010641/2006

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

**Interessado:** FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

**Órgão/Entidade:** FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 040/2021

**Relator:** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo:** TC/007560/2011

**Assunto:** FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

**Interessado:** David Ramos de Barros, PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

**Órgão/Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 041/2021

**Relator:** FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

**Processo:** TC/001145/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE NUNES BATINGA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 026/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/008259/2014

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALDA LOBO PEREIRA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 027/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/011133/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSEFA GERONIMO DE ARUJO

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 028/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/005010/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NADJELSON NOGUEIRA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 029/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/000423/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA RENEIDE PADILHA DE ALMEIDA

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 030/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/000288/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA DIAS

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 031/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/003219/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, WASHINGTON JOSE LUCAS SALEME

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 032/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Processo:** TC/000312/2016

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA, HELENA MARIA GONCALVES PERCIANO

**Órgão/Entidade:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

**Decisão:** ACÓRDÃO Nº 033/2021

**Relator:** MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010623/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor: CELIA MARIA BARBOSA ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Decisão: RESOLUÇÃO Nº 003/2021

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/001075/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Decisão: ACÓRDÃO Nº 035/2021

Relator: CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

**TAISIA SILVA ARAÚJO**

Responsável pela resenha.

---

## Sessões e Pautas

---

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DIA 30 DE MARÇO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDA, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/1.8.001216/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Construtora Humberto Lobo, Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA

Gestor: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado: ALVARO JOSE SILVA TORRES

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004211/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor: JOSE HERMES DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 25 de março de 2021

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUENA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 30 DE MARÇO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/003776/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009143/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSE AUGUSTO ROCHA SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/013411/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CÍCERO IVO DA SILVA ATAIDE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000485/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOZIVALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011186/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSIVALDO MATEUS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015710/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RANFLES CARVALHO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000658/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCELO RICARDO CHAVES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009368/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: LUIZ MANOEL DA SILVA JUNIOR, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006644/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA CICERA DOS SANTOS FEITOSA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000666/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JORGE ALBERICO ELIAS DA CUNHA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015723/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JORGE ALVES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010655/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE RINALDO DE MEDEIROS LAGES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000171/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDENIO SANTANA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003516/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE FERNANDO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/007906/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DE FATIMA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003531/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CLOTILDES LESSA DE JESUS CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017360/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Vera Lúcia de Barros Macedo

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011991/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ROSA MARIA MOREIRA DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009306/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: GRACILDA SANTOS PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009906/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZUCLEIDE VERISSIMO FEITOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/016869/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010981/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARISTELA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/008651/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE ROCHA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001306/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001307/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, ALZIRA ALVES BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009580/2017

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA ISABEL PINHEIRO ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro



Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010824/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, IVONETE RODRIGUES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009499/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CERES HENRIQUES DE CARVALHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013583/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PORTO CALVO, QUITERIA MARIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PORTO CALVO

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017759/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCIMAR NAZARIO DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012873/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008957/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA CICERA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009921/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDERALDO DA SILVA NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012208/2019

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Gestor: CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007453/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO RESSURREICAO LOPES, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA - IMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA - IMA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/005405/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL - MARIBONDO

Gestor: ANTONIO FERREIRA DE BARROS



Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - MARIBONDO

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014866/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Chã Preta

Gestor: ANA MARIA DE HOLANDA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006512/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SEPLANDE,Silvete de Albuquerque Nogueira

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SEPLANDE

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006370/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: Resnaldia Maria Cavalcante, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010549/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SELMA DA SILVA FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 25 de março de 2021

Arlene Zeferino do Carmo Magalhães - Matrícula

Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

### Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

##### DESPACHO n. 036/2021/PO/PG/SM

Procedimento Ordinário n. 067/2015

Assunto: Retificação do Segundo Período de férias - Exercício 2016

Interessado: Gustavo Henrique Albuquerque Santos

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Pessoal do TCAL, para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 25 de março de 2021.

##### STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78155-0

Responsável pela resenha

## 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

##### DESPACHO N. 01/2021/1ºPC/RS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia.

Assunto: Supostas irregularidades.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA

DENÚNCIA. AUMENTO SALARIAL E CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS. EVENTUAL DESRESPEITO À LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E À RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DILIGÊNCIAS.

##### DESPACHO N. 02/2021/1ºPC/RS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Assunto: Supostas irregularidades.

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

Classe: PI/PO

EMENTA

DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PRESENÇA DE COMISSIONADO DESEMPENHANDO A FUNÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DILIGÊNCIAS.

Maceió/AL, 25 de março de 2021.

Responsável pela resenha: Aline Bastos da Costa Almeida, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

##### PAR-1PMPC-613/2021/RS

Processo TC/006104/2011



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS

DE GOVERNO. PREFEITO DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO DE 2010. DIVERSAS IRREGULARIDADES GRAVES IDENTIFICADAS: AUSÊNCIA DA LOA, DO RREO E DO RGF; AUSÊNCIA DE FIDELIDADE NAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PRESTADAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO E SOCIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

**PAR-1PMPC-743/2021/RS**

Processo TC/001368/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL - PIAÇABUÇU

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: DEN.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

**PAR-1PMPC-861/2021/RS**

Processo TC/004744/2011

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS PELA AUDITORIA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**PAR-1PMPC-900/2021/RS**

Processo TC/4.20.012094/2020

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Unidade Jurisdicionada: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: DEN.

DENÚNCIA GENÉRICA. ESCLARECIMENTOS QUE AFASTAM A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Em relação aos PI 06/2016; PI 06/2019; PI 07/2019; PI 08/2019; 04/2019; PO 07/2016; PO 07/2017; PO 18/2017; PO 15/2019; PO 18/2019; PO 19/2019; PO 20/2019; PO 21/2019; PO 23/2019; PO 29/2019; PO 52/2017; PO 54/2015; PO 56/2016; PO 62/2016; PO 65/2017; PO 75/2020; PO 01/2019; PI 02/2016; PI 02/2019; PI 03/2016; PI 03/2019; PI 04/2016; PI 05/2016; o seguinte ato:

EMENTA

PROCEDIMENTO MINISTERIAL. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DIRIGIDA AO COLEGIADO. ATO QUE PASSA A SER DE ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO (O.S. Nº 01/2021). ARQUIVAMENTO E CIÊNCIA AO DENUNCIANTE, FACULTADA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Maceió/AL, 25 de março de 2021.

Responsável pela resenha: Aline Bastos da Costa Almeida, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

## 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

A Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes despachos:

Despacho: DESMPC-5PMPC-025/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 066/2019**

Assunto: Verificação de regularidade de procedimento para contratação de projeto pedagógico. Passo de Camaragibe e Arapiraca.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Considerando, ainda, que a ampla ação de controle não decorreu de denúncia em

específico, mas de atuação de ofício, inexistente a necessidade de noticiar as medidas adotadas. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-026/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 031/2015**

Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de verbas do FUNDEB. Satuba e Pindoba. Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Remete-se à motivação do Despacho nº 009/2020/PO/5PC/SM para determinar o arquivamento do presente. Quanto à notificação do Denunciante, esta não se mostra necessária in casu, haja vista que a atuação teve início por provocação do próprio Ministério Público de Contas em face de informações colhidas de Processo em curso nesta Corte de Contas. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-027/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 076/2020**

Assunto: Denúncia. Falta de transparência. Recursos precatórios FUNDEF. Maragogi.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Houve a adoção de medida concreta, com o protocolo de Representação ao TCE/AL (fl. 60), com o que o arquivamento, ainda pela norma anterior, dar-se-ia pela própria Procuradoria. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-028/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 062/2019**

Assunto: Despesas com contratações artísticas e locação de equipamentos e acessórios para eventos. Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Quanto à notificação do Denunciante, esta fica dispensada, uma vez ser de conhecimento desta Procuradoria o seu falecimento, o que se comprova por meio de notícia veiculada em meios de comunicação do Estado. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-029/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 010/2018**

Assunto: Inadimplência de repasses referentes a empréstimos consignados. PORTO REAL DO COLÉGIO.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Considerando, ainda, que a ação de controle não decorreu de denúncia, mas do compartilhamento de informações pelo E. TCE, inexistente a necessidade de noticiar as medidas adotadas. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-030/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 039/2019**

Assunto: Nepotismo cruzado. Município de Marechal Deodoro e Tribunal de Justiça de Alagoas.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Quanto à notificação do Denunciante, esta fica dispensada, uma vez ser de conhecimento desta Procuradoria o seu falecimento, o que se comprova por meio de notícia veiculada em meios de comunicação do Estado. Publique-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-031/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 064/2019**

Assunto: Supostas irregularidades no uso de Verba de Gabinete. Câmara de Vereadores do Município de Coité do Noia.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Houve, conforme Despacho de fl. 64 e conforme já noticiado ao Denunciante (fl. 67), a adoção de medidas concretas, com o protocolo de Representação ao TCE/AL (Processo TC 6.8.011118/2020), com o que o arquivamento, ainda pela norma anterior, dar-se-ia pela própria Procuradoria. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-032/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 025/2018**

Assunto: Expedição de alerta acerca da impossibilidade da autorização genérica para remanejamentos, transposições e transferências.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Remete-se à motivação do Despacho nº 033/2019/PO/5PC/SM para determinar o arquivamento do presente. Quanto à notificação do Denunciante, esta fica dispensada, uma vez que se tratou de atuação preventiva e pedagógica iniciada de ofício por esta Procuradoria. Publique-se. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-033/2021/PO/SM

**Procedimento Ordinário nº 009/2020**

Assunto: Medidas em face das adversidades provocadas pela pandemia do coronavírus. Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Considerando, ainda, que a ampla ação de controle não decorreu de denúncia em específico, inexistente a necessidade de noticiar as medidas adotadas. Arquive-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-034/2021/PO/SM

#### Procedimento Ordinário nº 003/2019

Assunto: Ponte de Roteiro. Restauração. DER/AL

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Remete-se à motivação do Despacho nº 027/2019/PO/5PC/SM para determinar o arquivamento do presente. Quanto à notificação do Denunciante, esta fica dispensada, uma vez se tratar de procedimento inaugurado de ofício pelo MPC. Publique-se."

Despacho: DESMPC-5PMPC-03/2021/PI/SM

#### Procedimento Investigativo nº 001/2020

Assunto: Indícios de irregularidade na contratação da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. MARAGOGI.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PI

"Considerando, ainda, que a ação de controle não decorreu de denúncia em específico, inexistente a necessidade de noticiar as medidas adotadas. Publique-se. Arquive-se."

Maceió, 25 de março de 2021.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoço

Mat. 78.131-2

Responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

**A Procuradora de Contas Stella Méro, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos e despachos:**

#### PAR-6PMPC-803/2021/SM

Processo: TC/016536/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: EDLEUZA MONTEIRO DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º,

da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

#### PAR-6PMPC-802/2021/SM

Processo: TC/000581/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CLAUDIONETE GONÇALVES TEIXEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

#### PAR-6PMPC-801/2021/SM

Processo: TC/006451/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: NILDES TAVARES CORREIA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o

servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-800/2021/SM**

Processo: TC/015381/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: LUIZ AUGUSTO FREITAS FALCÃO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-799/2021/SM**

Processo: TC/016866/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MERCEDES REIS DE SANTANA SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**DESMPC-6PMPC-106/2021/SM**

Processo: TC/018386/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: CÍCERO LUCIANO XAVIER VIEIRA

Classe: REG

A conclusão trazida pela DIMOP (subsídio correspondente à graduação atual) diverge do ato de reforma (proventos integrais equivalentes ao subsídio da graduação imediatamente superior, por se tratar de invalidez total e permanente determinada por morbidade com relação de causa e efeito com o serviço da PMAL), entendendo-se, diante da inconsistência, pelo RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA TÉCNICA.

**PAR-6PMPC-781/2021/SM**

Processo: TC/000036/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-780/2021/SM**

Processo: TC/006996/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANGELA MARIA LOUREIRO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-779/2021/SM**

Processo: TC/010946/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: EDIVANE BEZERRA DA CUNHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-778/2021/SM**

Processo: TC/014411/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ERIVERTON DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-777/2021/SM**

Processo: TC/005001/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SOLANGE MARIA ROCHA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-776/2021/SM**

Processo: TC/001681/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-740/2021/SM**

Processo: TC/011876/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Classe: REG

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-739/2021/SM**

Processo: TC/010641/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDMILSON HERMES DA SILVA

Classe: REG

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

**DESMPC-6PMPC-110/2021/SM**

Processo: TC/009116/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLÁUDIO NASIAZENO LOURENÇO DA SILVA

Classe: REG

A conclusão trazida pela DIMOP (transferência para reserva remunerada a pedido - FL. 10) diverge do ato sob análise (transferência ex officio após 30 dias da agregação por promoção), entendendo-se, diante da inconsistência e dos diferentes requisitos e efeitos, pelo RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA TÉCNICA.

**DESMPC-6PMPC-108/2021/SM**

Processo: TC/011976/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIVAL ROCHA MESSIAS

Classe: REG

A conclusão trazida pela DIMOP (transferência para a reserva remunerada a pedido) diverge do ato (transferência ex officio após 30 dias da agregação por promoção), entendendo-se, diante da inconsistência e dos diferentes requisitos e efeitos, pelo RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA TÉCNICA.

**PAR-6PMPC-798/2021/SM**

Processo: TC/009911/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR

ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-797/2021/SM**

Processo: TC/009876/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MÔNICA MARIA DE MEDEIROS COSTA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo

RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-796/2021/SM**

Processo: TC/003456/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JACY DA SILVA LARANJEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-782/2021/SM**

Processo: TC/015666/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CLAUDICE LEMOS SANTANA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-823/2021/SM**

Processo: TC/009886/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DE LOURDES ACIOLI

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma

nº 3226/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 5031/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, até 05/10/1983 – com direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 7. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 8. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCE-AL.

**PAR-6PMPC-822/2021/SM**

Processo: TC/017301/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANA MARIA MELO CAVALCANTE

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-821/2021/SM**

Processo: TC/012506/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELENIRA CAMPOS CORDEIRO DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-818/2021/SM**

Processo: TC/011226/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3226/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 5031/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, até 05/10/1983 – com direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 7. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há

falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 8. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCE-AL.

**PAR-6PMPC-817/2021/SM**

Processo: TC/010561/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CLARA LÚCIA CAVALCANTI CELESTINO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3226/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 5031/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, até 05/10/1983 – com direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 7. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 8. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCE-AL.

**DESMPC-6PMPC-111/2021/SM**

Processo: TC/016856/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA

Classe: REG

[...]

Ante o exposto, vão os autos ao Gabinete do Conselheiro, com requerimento de oitiva do órgão concedente diante do entendimento acima exposto, retornando para manifestação conclusiva.

**PAR-6PMPC-812/2021/SM**

Processo: TC/015716/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ILZA ALEXANDRE DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Parecer simplificado que remete, por razões de economicidade e eficiência, aos fundamentos do Parecer paradigma nº 3247/2019/6PC/SM (DOe 12/12/2019), exarado no Processo TC nº 9776/2018, dado o grande volume de processos de registro em trâmite no TCE/AL referentes a servidores admitidos sem concurso antes da promulgação da CF/88, no período de 06/10/1983 e 05/10/1988 – sem direito à estabilização anômala. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da

CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 8. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.007-3

Responsável pela resenha